



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001035/2007-14
Recurso n° 922.323 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.233 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO GUIMARAES GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. COMPETÊNCIA.

Alterar a base de cálculo para aumentar o valor dos rendimentos tributáveis é atividade vinculada à autoridade fiscal detentora de poderes para constituir o crédito tributário. Por falta de competência, defeso à autoridade julgadora agravar a exigência, ainda que o fato considerado seja conhecido das partes litigantes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão de primeira instância, e assim, restabelecer o montante dos rendimentos tributáveis, referente à fonte pagadora W.S. Pinto, no valor declarado pelo contribuinte de R\$ 14.619,00.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Ewan Teles Aguiar, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 10/

02/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 28/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, lavrado para incluir rendimentos omitidos, recebidos por dependente (R\$ 10.328,36), e para glosar imposto na fonte (R\$ 8.571,56), previdência oficial (R\$ 26.219,19) despesas médicas (R\$ 240,00), dedução de dependentes (R\$ 3.816,00) e despesas com instrução (R\$ 3.017,62).

Apresenta documentos para comprovar o imposto de renda na fonte e parte das deduções glosadas. Não contesta a inclusão dos rendimentos omitidos. Com base nos documentos apresentados, pretende aumentar o desconto de despesas médicas de R\$ 240,00 para R\$ 587,13. Argumenta ainda que havia declarado rendimentos recebidos de W.P.S. Pinto em ação trabalhista (R\$ 25.000,00) sem descontar os honorários advocatícios (R\$ 3.220,00) e a parcela isenta indicada no acordo homologado judicialmente (R\$ 12.600,00).”

A DRJ/Salvador-BA julgou a impugnação procedente em parte (fls. 74/75) para, com base no princípio da verdade material, alterar os rendimentos recebidos da fonte pagadora W. S. Pinto para acrescer os valores relativos à contribuição previdenciária (R\$ 1.364,00) e ao imposto de renda retido na fonte (R\$ 2.612,00), por integrarem a base de cálculo do imposto de renda, e excluir as despesas com advogados (R\$ 3.220,00). Restabeleceu, ainda, diante dos documentos apresentados, as deduções relativas aos dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, nos montantes glosados, e os seguintes valores das contribuições à previdência oficial: a) W. S. Pinto: R\$ 1.364,00; b) Refrigerantes da Bahia Ltda.: R\$ 1.052,44; e c) Dasla Ind e Com. de Plásticos Ltda: R\$ 1.111,54.

Ressaltou que a parcela não impugnada, no valor de R\$ 2.844,18, conforme proposta de declaração retificadora apresentada pelo impugnante, às fls. 58, deve ser apartada, para fins de cobrança.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/11/09 (fls. 79), o interessado interpôs, em 21/12/09, o Recurso de fls. 81/86, juntamente com os documentos de fls. 87/103, alegando, em suma, que:

- a) como o sistema eletrônico do requerimento do parcelamento da parcela não impugnada não possibilitou o desmembramento dos valores, foi obrigado a incluir parte do débito contestado neste recurso, razão pela qual postula pela aceitação total de sua defesa, uma vez que requererá administrativamente a exclusão do parcelamento do valor em questão;
- b) em relação aos rendimentos recebidos de W. S. Pinto Ltda., o acordo homologado em juízo foi proveniente de reclamação ação trabalhista movida contra aquela empresa e decorrente de uma sentença judicial;
- c) se houve condenação em processo transitado em julgado, nada impediria que as partes formalizassem o acordo utilizando as verbas trabalhistas que eram isentas de imposto de renda, restando por este motivo o direito de

afastar a pretensão da Fazenda Pública de tributar toda a renda auferida do processo trabalhista;

- d) as verbas utilizadas no acordo homologado em juízo estavam relacionadas ao seguinte: a) diferença de aviso prévio indenizado; b) diferença de férias indenizadas + 1/3; c) diferença de FGTS + 40%; d) indenização do vale alimentação de toda a relação de emprego;
- e) como o acordo firmado obedeceu ao disposto na sentença judicial, deve ser afastada a tributação dos valores correspondentes as verbas isentas de imposto de renda e que totalizam a importância de R\$ 12.600,00;
- f) nos termos do art. 39, IV, XVII e XX, do RIR/99, as verbas oriundas da relação de emprego são isentas de imposto de renda. Cita decisão deste Conselho que seria favorável à sua tese;
- g) requer a apreciação dos documentos juntados em sede recursal, com base na alínea "c" do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, sob o argumento de que foram apresentada para contrapor razões ou fatos apresentados no processo em momento posterior a apresentação da impugnação;

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso para que seja declarado como devido somente o valor de R\$ 2.844,18, não impugnado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em seu recurso, o contribuinte limita-se a questionar o montante dos rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista, promovida contra a empresa W. S. Pinto Ltda. Alega que do valor total recebido, R\$ 12.600,00 correspondem a rendimentos isentos, conforme demonstrativo de fls. 51.

Embora o valor dos rendimentos auferidos da fonte pagadora acima especificada não tenha sido objeto de autuação, o contribuinte alegou, em sua impugnação, que não havia subtraído do montante recebido o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 3.220,00) e a parcela isentam indicados no acordo homologado judicialmente (R\$ 12.600,00). A DRJ/Salvador, com base no princípio da verdade material, alterou o total dos citados rendimentos para excluir a parcela paga a título de honorários advocatícios (R\$ 3.220,00) e incluir as quantias correspondentes à contribuição previdenciária oficial (R\$ 1.364,00) e ao imposto de renda na fonte (R\$ 2.612,00), por comporem o rendimento bruto e não terem sido incluídos no valor declarado pelo interessado. Quanto à parcela alegada como rendimentos isentos (R\$ 12.600,00), não acatou os argumentos expostos na impugnação.

A DRJ/Salvador, para excluir os honorários advocatícios relativos aos rendimentos recebidos da fonte pagadora W. S. Pinto, alterou estes de R\$ 14.619,00 para R\$ 25.756,00, que sequer foram objeto de lançamento no auto de infração em discussão, o que acarreta agravamento da exigência inicial. Dessa forma extrapolou sua competência, que é somente de órgão julgador, sendo que possíveis irregularidades detectadas que resultem em agravamento do crédito tributário originalmente constituído somente podem ser exigidas mediante novo auto de infração ou notificação de lançamento, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, *in verbis*:

“§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

Acerca do pedido do contribuinte de excluir determinadas verbas dos rendimentos declarados da fonte pagadora W. S. Pinto, trata-se, na realidade, de pedido de retificação de declaração, posto que o auto de infração em discussão não abrangeu os rendimentos dessa empresa, não fazendo, assim, parte dessa lide. Por conseguinte não deve ser objeto de apreciação por este órgão julgador.

Convém ressaltar que, de acordo com o art. 147, § 1º, do CTN, e art. 832 do RIR/99, a retificação de declaração, quando vise a reduzir ou excluir tributo, como pretende o recorrente, somente é permitida antes de iniciado o procedimento de ofício, e este requisito não se encontra preenchido neste caso.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a decisão de primeira instância, e assim, restabelecer o montante dos rendimentos tributáveis, referente à fonte pagadora W.S. Pinto, no valor declarado pelo contribuinte de R\$ 14.619,00.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator